



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 16 de setembro 2020.

OF. GAB CMG Nº. 110/2020

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 082/2020**, que põe veto parcial a **EMENDA PARLAMENTAR** ao **PROJETO DE LEI Nº. 023/2020**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari, ES, 16 de setembro de 2020

MENSAGEM Nº. 082/2020

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no Art. 67, § 1º, combinado com o Art. 88, II, **VETEI PARCIALMENTE a EMENDA PARLAMENTAR ao Projeto de Lei Nº. 023/2020**, consoante consta do processo administrativo nº. 16.486/2020, que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo veto parcial, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade da recomendação técnica, como fundamento para o veto parcial.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que a presente Emenda Parlamentar viola princípios básicos de sua competência, conforme pontualmente demonstrado no parecer anexo.

Assim, há vício insanável a macular a proposição, não podendo ser sancionada.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo nº 16.486/2020.

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari.

Assunto: Análise de Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei nº 023/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

PARECER

Vieram os autos à Procuradoria Geral do Município de Guarapari para análise jurídica da Emenda Parlamentar aposta do Projeto de Lei nº 023/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER-CDM, DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente foi solicitada por esta Procuradoria a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Cidadania acerca das alterações implementadas pela Câmara de Vereadores no texto do Projeto de Lei 023/2020 (fls. 12), tendo a referida Pasta manifestado discordância com o acréscimo dos incisos XIX e XXI à redação originária do art. 2º da proposição, respectivamente, porque o comando do inciso XIX já está contemplado no inciso IX do mesmo artigo, e a autonomia de gestão do Fundo Financeiro do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) interfere na organização administrativa e financeira do governo municipal, ao qual está diretamente ligado o referido Conselho e seu Fundo Financeiro.

O art. 67, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Guarapari dispõe o seguinte:

Art. 67 – Aprovado o projeto de lei será este encaminhado ao Prefeito, no prazo de dez dias úteis, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900



Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.220-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 39003600350032003A005000



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pois bem. De maneira direta e objetiva, no campo da contrariedade ao interesse público entendo ser pertinente a resistência da SETAC à inclusão do inciso XIX ao art. 2º do PL 023/2020, conforme pretendido pela Emenda Parlamentar em análise. Isto porque, a disposição sugerida pela Câmara de Vereadores já foi contemplada pelo texto originário do Poder Executivo no inciso IX do mesmo artigo, que inclusive apresenta redação mais ampla e detalhada. Nesse sentido, a alteração emendada, além de não trazer benefício pode, de certo modo, implicar em prejuízo à redação final da norma, pelo que, a nosso ver, não atende ao interesse público, sob esse aspecto.

No que diz respeito à constitucionalidade da Emenda Parlamentar, também comungo com a manifestação da SETAC sobre a inserção do inciso XXI na redação originária do artigo 2º do PL 23/2020, uma vez que, sendo o CMDM e seu Fundo Financeiro vinculados ao Governo local através da Secretaria Municipal Trabalho, Assistência e Cidadania, tal disposição está diretamente relacionado com a organização administrativa e financeira do Poder Executivo Municipal, sendo, portanto, matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

No mesmo sentido de repercussão direta na organização administrativa do Poder Executivo Municipal pelo vínculo do CMDM com a estrutura de Governo, entendo que incorrem a modificação do inciso II do art. 5º do PL (art. 4º da Emenda), e a modificação dos incisos VI e VIII, e a supressão do inciso VII, do art. 7º do PL (art. 5º da Emenda), pelo que se configuram como matérias cuja iniciativa legislativa pertencem privativamente ao Prefeito.

A propósito, o art. 61, § 1, II, "b", da Constituição Federal, o artigo 63, parágrafo único, III, da Constituição de Estado do Espírito Santo, e o art. 58, I, da Lei Orgânica do Município de Guarapari estabelecem de maneira expressa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de matérias da espécie. Vale a transcrição do referido dispositivo da LOM:





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

II – o regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria;

III – fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Diante do todo o exposto, opinamos pela aposição de veto parcial do Prefeito Municipal à redação conferida pela Emenda Parlamentar de fls. 03/05 aos incisos XIX e XXI, do artigo 2º, ao inciso II do artigo 5º, e aos incisos VI, VII e VIII do art. 7º, do Projeto de Lei nº 023/2020.

Guarapari/ES, 16 de setembro de 2020.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador do Município de Guarapari
Matrícula 021025
OAB/ES 12.360

